



Prefeitura do Município de Mandaguau

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 098/2018


Keetby Midauar
OAB/PR 73086

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO PARANÁ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS. PROGRAMA DE ESTÁGIOS. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E OUTROS.

1 Trata-se de análise da solicitação de esclarecimentos do Edital, referente ao Pregão Presencial n. 098/2018, tendo como objeto a contratação de empresa na intermediação da formalização dos contratos, gerenciamento e supervisão para a operacionalização do programa de estágios, apresentado pelo representante da empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR, CNPJ. n. 76.610.591.0001.80.

2 A Administração Pública possui verdadeiro juízo de oportunidade e conveniência para proceder a seus atos. O que deve sempre observar é o cumprimento da Lei e a tutela do interesse público, e, neste ponto, é que a opinião jurídica do Parecerista produz seus efeitos.

3 O artigo 43, V, da Lei 8.666/93, exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. Logo, dentro da nossa competência, utilizando-se exclusivamente a Lei, Edital e seus Anexos, esclarecemos:

3.1 Tópico 1 do Pedido de Esclarecimentos, Processo Seletivo:

3.1.1 **Resposta:** Com relação ao recrutamento/pré-seleção de candidatos ao estágio, entende-se como suficiente possibilitar ao estudante o seu cadastramento junto a Contratada para que ela faça a pré-seleção e encaminhamento, quando o Contratante solicita. Quanto à realização de processos seletivos, serão orientados oportunamente, conforme disposto no tópico 14.1 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA E DA CONTRATANTE, precisamente a.3 e a.4, e correlatos do Edital.

3.2. Tópico 2 do Pedido de Esclarecimentos, Acompanhamento, frequência e relatórios de estágio:

3.2.1. **Resposta:** O entendimento é de que o agente de integração deve fazer a intermediação administrativa entre o contratante, instituições de ensino e estudantes, quanto à elaboração e encaminhamento aos interessados do plano de acompanhamento de estágio e avaliações dos estagiários, sem realizar as avaliações, que são de obrigação do Contratante, Instituições de Ensino e Estudantes.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

3.3. Tópico 3 do Pedido de Esclarecimentos, Verificação Escolar:

3.3.1 **Resposta:** A Contratada, como agente intermediadora, deve garantir que os estudantes estejam devidamente matriculados e frequentando o curso/escola, como forma de assegurar a manutenção da condição essencial para frequentar o estágio, exigida pela Lei 11.788/08.

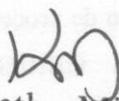
3.4. Tópico 4 do Pedido de Esclarecimentos, Declaração de Não Parentesco:

3.4.1 **Resposta:** Conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

3.4.2 Dos princípios citados acima, merecem destaque os que reafirmam o compromisso constitucional de garantir a igualdade de condições a todos os interessados em fornecer bens e serviços a Administração Pública: impessoalidade, moralidade e igualdade.

3.4.3 Dada importância destes, o inciso III, do artigo 9º, da Lei 8666/93, veda expressamente a participação na licitação de servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Essa vedação reporta-se aos princípios da moralidade e da impessoalidade, sendo pressuposto da lisura da licitação e da futura contratação.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (...) § 3 Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. § 4 O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.


Keetby Midauar
OAB/PR 73086

3.4.4 Os entendimentos mais recentes do Tribunal de Contas da União – TCU vêm tratando com mais rigor a vedações impostas pelo art. 9º, ampliando sua aplicação a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, sob a alegação de potencial conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Citamos:



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08


Keetby Midauar
OAB/PR 73086

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Urucuaia/MG apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia. Sobre o assunto, consignou o relator que “a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade”. Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.

3.4.5 Assim sendo, zelando pelos princípios da moralidade e impessoalidade, ainda, visando alinhamento com as decisões dos órgãos fiscalizadores, recomendamos que seja inserida no rol dos documentos a Declaração de que a empresa não possui proprietário, sócios ou funcionários que sejam servidores ou agentes políticos do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, bem como não possui proprietário ou sócio que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau reta e colateral, e por afinidade, até o segundo grau, de agente político do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

3.4.6 A declaração deverá compor os documentos de habilitação da empresa participante, conforme modelo sugerido no Anexo do Edital.

3.5 Tópico 5 do Pedido de Esclarecimentos, Ausência de Informações do Edital:

3.5.1. **Resposta:** Objeto, valor e motivação da licitação, encontra-se elencada no tópico 2 do Edital:

2.1. O objeto deste Pregão é a Contratação de empresa na intermediação da formalização dos contratos, gerenciamento e supervisão para a operacionalização do programa de estágios, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I, que integra o presente Edital. A taxa percentual aceitável, sera da ordem de 6,79%, percentual incidente sobre o valor da bolsa auxílio.

2.2. A competição do certame licitatório se dará por CRITÉRIO DE MENOR PREÇO, AFERIDO PELO MENOR PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE O VALOR DAS BOLSAS-AUXÍLIO, ADIANTE DENOMINADO



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

SIMPLESMENTE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, que resta ficada no percentual máximo definido no presente Edital, não podendo, ultrapassá-lo, sob pena de desclassificação.

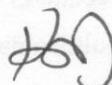
2.3 As proponentes deverão realizar seus LANCES COM BASE NO PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

3.5.2 Esta municipalidade optou pelo critério do menor preço, aferido pelo menor percentual, art. 45, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93. Verifica-se que o menor preço é apurado em razão do desconto oferecido pelos licitantes sobre o parâmetro de preços definido pela Administração no ato convocatório. Assim, quem oferece o maior desconto é considerado o vencedor do certame.

3.5.3 Os particulares atuam na condição de intermediário, sem poder para compor preços dos produtos que repassam à Administração Pública contratante, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre os serviços prestados.

3.5.4 É juridicamente cabível a licitação pelo critério de menor preço, aferido pelo menor percentual para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, principalmente por ser imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público:

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Licitação. Tipo de Licitação. Menor preço. Maior desconto linear. É juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento "maior desconto linear" para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal. O desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação. Não se vislumbra óbice, em princípio, à utilização do critério do "maior desconto linear" para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública. Consulta com Força Normativa - Processo nº 1145200/14 - Acórdão nº 4739/15 Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.


Keetby Midauar
OAB/PR 73086

3.5.5 A base de calculo que incide o desconto, é aplicado sobre o valor da bolsa-auxilio, percentual máximo fixado de 6,79%, conforme pesquisa de preço para a prestação dos serviços, que antecedeu a abertura da licitação.



Prefeitura do Município de Mandaguá

ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Hiro Vieira"
Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400
CNPJ 76.285.329/0001-08

3.5.6 Resumo:

- a) “Qual o valor global da licitação?” Não há valor global, o critério é menor desconto aplicado sobre o valor da bolsa-auxílio, cf. fixado no Edital.
- b) “Qual o numero máximo de estagiário que serão contratados?” É imprevisível, no momento da disputa, justamente por isto, o critério é menor desconto.
- c) “A taxa de administração incidirá sobre o auxílio-transporte?” Não há previsão no edital do pagamento de auxílio-transporte, lembrando que não é obrigatório, conforme Art. 12 da Lei n. 11.788/08.
- d) “Dentro do valor global está sendo considerado o pagamento do recesso remunerado?” No Anexo I, tópico 1.2 e seguintes do Edital responde o questionado.

4 Diante do exposto, esclarece-se o questionado, e encaminhamos a Comissão da Licitação, a qual compete decidir sobre o feito. É o parecer, salvo melhor juízo.

Mandaguá-PR, 05 de Novembro de 2018.

Keetby Therese Midauar Seghesi
Assessora Jurídica